



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Requerimento N° 062 /2024

Requeiro à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um veemente apelo ao Prefeito da Cidade o Exmo. Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, para que tome as providências cabíveis, visando assegurar o cumprimento da Lei Municipal nº 3.042/2019, que institui a proibição do recolhimento, retenção ou apreensão de veículos no âmbito do Município de Timbaúba/PE, sob a alegação de inadimplência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Justificativa

A Lei Municipal nº 3.042/2019 estabelece que não haja recolhimento, retenção ou apreensão de veículos pela simples identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Tal medida encontra respaldo nos princípios constitucionais previstos nos artigos 5º, incisos XXII e LIV, e 150, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que asseguram o direito à propriedade e vedam o uso de meios coercitivos para cobrança de tributos.

Nesse contexto, a norma prevê que a cobrança de impostos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, dentro dos limites do Município, deve observar estritamente os procedimentos legais em vigor. Fica vedado à Administração Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal, o uso do poder de polícia de forma arbitrária ou ilegal para fins de arrecadação tributária, bem como a adoção de práticas com caráter confiscatório.

Da mesma forma, o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal dispõem sobre a competência dos Municípios, assegurando-lhes o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Esse aspecto é de fundamental importância para reforçar a autonomia do Município na defesa dos direitos dos cidadãos que têm seus veículos recolhidos, retidos ou apreendidos sem o devido processo legal, em decorrência da simples cobrança de tributos de forma inconstitucional.

Isto posto, constata-se que as frequentes Blitz realizadas em nosso município não apenas violam os princípios consagrados na Constituição Federal, que asseguram aos cidadãos o devido processo legal e vedam o confisco de bens como meio de cobrança de tributos, mas também configuram um desrespeito ao ordenamento jurídico municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Desse modo, torna-se imprescindível que o Poder Público adote as medidas cabíveis por meio do instrumento jurídico adequado, para restabelecer a segurança dos cidadãos e garantir a efetividade das suas garantias fundamentais, promovendo o pleno respeito às leis vigentes.

Sala das Sessões da Câmara de Timbaúba, 19 de novembro de 2024

Fellipe Vasconcelos

Vereador – Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Lei nº 3.042/2019.

PROMULGADO

Sexta das Sessões 27/11/2019

José de Souza de Aguiar
Presidente

Dispõe sobre a proibição de "Blitz do IPVA" no âmbito do Município de Timbaúba/PE, sem o devido processo legal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco; considerando que, através do Ofício nº 094/2019, desde o dia 13 de agosto do corrente ano de 2019, foi protocolizado, na Prefeitura Municipal de Timbaúba, para Sanção, o Projeto de Lei nº 005/2019, de autoria do Vereador Fellipe Vasconcelos, aprovado por esta Câmara Municipal, que, em sua Ementa, "Dispõe sobre a proibição de "Blitz do IPVA" no âmbito do Município de Timbaúba/PE, sem o devido processo legal, e dá outras providências", sem que o Poder Executivo Municipal o fizesse, silenciando quanto a esse ato; considerando que tal omissão implica sanção tácita, faz saber a todos, e quem interessar possa, que, com fundamento no art. 18, IV, da Resolução nº 09/78 – Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal -, **PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituída a proibição de "Blitz do IPVA" no âmbito do Município de Timbaúba/PE. Nesse sentido, não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos no âmbito do Município de Timbaúba, pela identificação do não pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ou qualquer outro tributo, nos termos do art. 5º, XXII e LIV e art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil- CRFB/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

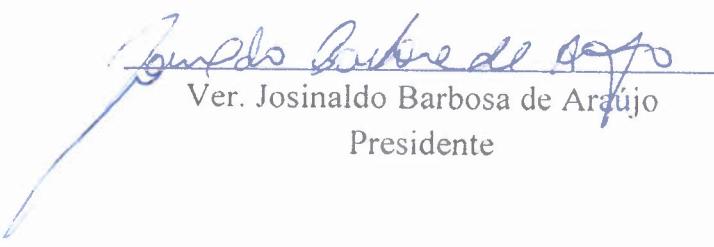
Art. 2º - A cobrança de Impostos Federais, Estaduais e Municipais nos limites do Município deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico em vigor.

Art. 3º - A Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal não poderá exercer o poder de polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de Novembro de 2019.


Ver. Josinaldo Barbosa de Araújo

Presidente